Acórdão: 23.914/21/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001794178-17

Impugnação: 40.010151435-62

Impugnante: Godiva Alimentos Ltda

IE: 482684089.00-36

Proc. S. Passivo: Raphael Sepulveda Figueira

Origem: DF/Passos

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias (leite) cujas saídas posteriores não foram tributadas. Infração caracterizada nos termos do art. 71, § 2º da Parte Geral do RICMS/02 c/c art. 461, § 2º do Anexo IX do referido Regulamento. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cobrança dos valores de ICMS no período de março de 2016 a novembro de 2018, no valor total de R\$ 674.867,76, decorrentes da apropriação de crédito em desacordo com o art. 71, § 2º do RICMS/02 c/c art. 461, § 2º do Anexo IX do referido Regulamento, nas operações de aquisição de leite de produtores rurais no Estado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como a Multa Isolada estabelecida no art. 55, inciso XXVI da referida Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 28/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 123/132.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 135, que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 136/137.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às págs. 140/143

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às págs. 144/145.

Em sessão realizada em 05/10/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 14/10/21.

23.914/21/1^a

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre cobrança dos valores de ICMS no período de março de 2016 a novembro de 2018, decorrentes da apropriação de crédito em desacordo com o art. 71, § 2º do RICMS/02 c/c art. 461, § 2º do Anexo IX do referido Regulamento, nas operações de aquisição de leite de produtores rurais no Estado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como a Multa Isolada estabelecida no art. 55, inciso XXVI da referida Lei.

Conforme estabelecem os dispositivos regulamentares acima referidos, o adquirente de leite com o tratamento tributário previsto no art. 461 do citado Anexo IX poderá apropriar-se do crédito destacado em documento fiscal pelo produtor rural optante pela tributação normal até o limite de 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros considerados por CPF de produtor rural, devendo estornar qualquer valor excedente consignado em documentos fiscais de aquisição.

A Autuada já havia reconhecido a irregularidade protocolizando Termo de Autodenúncia com estorno de valores apropriados acima do limite de quantidade de litros permitido por produtor rural, porém, o fez sem incluir nos valores de estorno, outros elementos que compõem o preço do leite nos documentos de aquisição, como "matéria gorda" e "adicional por produção" que integraram a base de cálculo para aplicação da alíquota da operação.

Apurou-se, para cada exercício, o volume, em litros, de leite adquirido pela Autuada para cada produtor rural, determinando o índice de estorno de crédito apropriado a partir do limite de 657.000 litros (Anexos 1, 2 e 3 do PTA), considerando o crédito total do documento fiscal.

Os valores estornados por meio de denúncia espontânea foram subtraídos dos créditos apurados na forma do parágrafo anterior de modo que se apurou o valor da diferença remanescente a ser estornada (Anexo 4)

Em suas manifestações, alega a Autuada que a infração apontada neste PTA já foi objeto de fiscalização anteriormente, culminando em parcelamento, e anexa planilhas utilizadas.

Sustenta que o fato de a Autuada ter se utilizado de um Termo de Autodenúncia para regularizar sua situação fiscal não significa que ela tenha apurado pessoalmente o valor em questão, para então repassá-lo ao Fisco.

No presente caso, afirma que obedeceu a um comando legítimo do Fisco (AF de Muriaé), não havendo dolo, tampouco má-fé na sua conduta e que no mínimo deveria lhe ser oportunizada a possibilidade de pagamento do imposto com a exclusão das multas e juros exigidos no AI lavrado.

Entretanto, razão não lhe assiste no presente caso.

Inicialmente, é certo que a fiscalização a que a Autuada se refere, na verdade, trata-se de um procedimento fiscal auxiliar exploratório, o qual é previsto no

23.914/21/1°

inciso II do art. 66 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

No referido procedimento, foram apontadas irregularidades, tendo sido as mesmas comunicadas à Contribuinte e lhe foi dada a possibilidade de realização de uma denúncia espontânea, tudo em consonância com o inciso I do art. 67 do RPTA.

Tal procedimento não configura um procedimento de auditoria, o que ainda assim seria irrelevante, pois o contribuinte pode ser fiscalizado mais de uma vez sobre o mesmo objeto, não sendo admissível, isto sim, a exigência tributária (imposto) sobre um mesmo fato gerador.

Assim, a única auditoria imposta à Contribuinte teve início com o Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000036444.61 (págs. 05).

O Termo de Autodenúncia está regulamentado no art. 87 do RPTA e contém todos os elementos de identificação do crédito tributário decorrente da infração, bem como estabelece, especialmente no seu parágrafo único, que o contribuinte autodenunciante é o responsável pelas informações prestadas e o Termo de Autodenúncia deve ser emitido nos limites das informações prestadas pelo mesmo:

RPTA

Art. 87. O Termo de Autodenúncia será composto por dois documentos distintos e complementares entre si, contendo o primeiro a denúncia preenchida e entregue pelo sujeito passivo em formulário próprio e o segundo as informações geradas pelo Fisco para fins de lançamento, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I Termo de Autodenúncia:
- a) número de identificação do Termo;
- b) identificação do sujeito passivo e do responsável pelas informações;
- c) descrição detalhada dos fatos e circunstâncias denunciados com indicação de períodos e valores oferecidos à tributação;
- d) localidade, data e assinatura do responsável pela confissão do débito;
- II Termo de Autodenúncia Extrato de Débito:
- a) número de identificação do Termo;
- b) data e local do processamento;
- c) identificação do sujeito passivo;
- d) valor total devido, discriminado por tributo e multa, com indicação dos períodos a que se refira;
- e) capitulação legal da infringência e da penalidade; e
- f) identificação da repartição fazendária responsável pelo processamento.

23.914/21/1°

Parágrafo único. O Termo de Autodenúncia - Extrato de Débito será emitido nos limites das informações prestadas pelo contribuinte no documento de confissão de dívida, não se fazendo necessária sua intimação.

Portanto, não resta dúvida de que a autodenúncia apresentada pela Autuada foi de sua total responsabilidade no que concerne a todas as informações, principalmente no que se refere aos valores que deveriam ser estornados.

Não pode a Impugnante alegar desconhecimento dos valores remanescentes exigidos neste Auto de Infração. Primeiro porque coube ao Fisco apenas apontar que havia indícios de irregularidade, mas a denúncia espontânea deveria ser elaborada pela Contribuinte e por ele assinada, como realmente o foi e, segundo porque os valores de crédito de imposto apropriados, sejam eles de leite ou de outros elementos que compõem o valor do produto adquirido utilizados na comercialização, todos foram consignados em documentos fiscais emitidos pela Impugnante, como se observa nos DANFEs anexos ao presente PTA.

Assim, a Impugnante tem conhecimento de que estava apropriando crédito de todos os elementos que compõem o preço de aquisição do produto, bem como sabia que a partir do limite de 657.000 litros, estes créditos deveriam ser estornados.

Ainda sobre a denúncia, a legislação é clara quanto à atribuição do Fisco de conferência dos valores declarados, determinando expressamente que seja lavrado Auto de Infração para exigência da diferença e de multas cabíveis, sempre que for constatada diferença entre o que deveria ser recolhido em razão da irregularidade denunciada e o que efetivamente foi:

RPTA

Art. 211. Recebida a denúncia espontânea, o Fisco realizará:

I - a conferência do valor recolhido pelo sujeito passivo, ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento, lavrando Auto de Infração relativo à diferença, se for o caso, e aplicando as multas exigíveis na ação fiscal;

Finalmente, sem razão a Autuada quanto ao pedido de exclusão dos juros e das multas, não se estando diante de nenhuma das hipóteses previstas no art. 100 do CTN, segundo o qual:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas
autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas
autoridades administrativas;

23.914/21/1^a 4

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

E tendo em vista o disposto no art. 110, inciso II do RPTA, não há como o pedido ser acolhido:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.

André Barros de Moura Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

CS/P

23.914/21/1°